



Parecer Referencial n.0001/2021 - PGE.

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba.

Assunto: Parecer Referencial. Termo de Execução Descentralizada – TED.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - TED. DECRETO ESTADUAL N. 40.549 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020. DECRETO ESTADUAL N. 40.548 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020. MINUTA PADRÃO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. PORTARIA CONJUNTA N. 0001/2020 – CGE – PGE. ORIENTAÇÕES.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, visando a análise jurídica acerca de adoção de minuta padrão a ser utilizada na celebração de Termo de Execução Descentralizada firmado entre órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, visando à descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado.

A presente manifestação jurídica referencial se baseia na previsão do Decreto Estadual n. 40.549, de 17 de setembro de 2020, bem como na Portaria Conjunta n.0001/2020 – CGE – PGE.

Constam nos autos Cópia da Portaria Conjunta n.0001/2020-CGE-PGE, Publicação da Portaria e Publicação dos Decretos Estaduais n. 40.548 e 40.549, ambos de 17 de setembro de 2020.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DO CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL

Em 17 de setembro de 2020, foi publicado Decreto Estadual n. 40.548 disciplinando o processo de aquisições-contratações de produtos ou serviços no âmbito da Central de Compras e do Sistema Eletrônico Gestor de Compras. No art. 18 do referido Decreto, há a previsão de elaboração de Parecer Referencial para situações idênticas e recorrentes, conforme segue:



CAPÍTULO III

DOPARECER REFERENCIAL PARA QUESTÕES IDÊNTICAS E RECORRENTES

Art. 18. A Procuradoria Geral Estado poderá editar pareceres referenciais em situações que a atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, analisando amplamente todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, que poderão ser dispensados de análise jurídica individualizada.

§ 1º O parecer mencionado no caput deverá ser aprovado por Portaria do Procurador Geral do Estado e publicado na página eletrônica da Procuradoria Geral do Estado.

§2º A existência de parecer referencial dispensa o envio do processo à análise da Procuradoria Geral do Estado, desde que a autoridade competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação, juntando-se, ainda, cópia do parecer nos autos.

Art. 19. Portaria do Procurador Geral do Estado poderá dispensar a remessa de autos para análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, nos casos abrangidos pelo artigo 18, desde que os processos venham instruídos com no mínimo os seguintes documentos:

- I - do Parecer Jurídico Referencial que trata o art. 18;
- II - de minutas de editais, contratos, convênios e afins que tenha sido aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado e Controladoria Geral do Estado;
- III - da declaração do gestor certificando que a minuta padrão constante do processo foi fielmente utilizada e que as orientações previstas no Parecer Referencial foram integralmente atendidas; e
- IV - da lista de verificação pertinente ao objeto, nos termos do art. 8º deste Decreto.

Na mesma data, foi expedido o Decreto Estadual n. 40.549, alterando o Decreto n. 33.884, que dispõe sobre a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e instituindo a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelo órgão da Procuradoria Geral do Estado nos processos de Termo de Execução Descentralizada:

“Art. 43

(...)

§ 3º A Procuradoria Geral do Estado emitirá parecer referencial do modelo do Termo de Execução Descentralizada que abrangerá todos os demais a serem firmados.

O procedimento ordinário para a celebração de termos aditivos a contratos envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas com esse objeto, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

No entanto, o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional.

A manifestação jurídica referencial tem como intuito uniformizar a atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas (idênticas e recorrentes). De modo a promover maior segurança jurídica na prática dos atos administrativos, assim como imprimir maior dinamismo e celeridade na tramitação dos processos.

Contempla ainda a autorização de dispensa de análise individualizada de processo, desde que seja certificado pela área técnica da entidade assessorada que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial,



sendo certo, ainda, que situações distintas ou dúvidas não abarcadas pela mesma devem ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual acerca do tema.

Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Por esta forma, a pretensão de firmar uma orientação jurídico-normativa está absolutamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo alicerçado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo na Lei Complementar nº 86/2008, e, ainda, encontrando na otimização de tempo o princípio da eficiência.

Nesta oportunidade, vale destacar que a fixação de orientação normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não se trata de uma inovação. A Advocacia-Geral da União faz uso desta prerrogativa, desde que publicou, no dia 23 de maio de 2014, a **Orientação Normativa nº 55**, possibilitando a figura da manifestação jurídica referencial. *In verbis*:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. (destaques acrescidos).

Percebe-se, da leitura da Orientação Normativa em apreço, que há requisitos para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o



seu uso indiscriminado. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência dos documentos presentes nos autos.

Impende consignar o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal de Contas da União, no julgamento consubstanciado no **Acórdão TCU 2.674/2014-Plenário**, manifestando-se a Corte Federal de Contas pela possibilidade de um mesmo parecer jurídico em procedimentos diversos, *“desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014”*,. In verbis:

“ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face do Acórdão 1.944/2014-TCU-Plenário, sob a alegação de obscuridade quanto à parte dispositiva da decisão e de dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada ao item 9.4.4 da referida decisão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

*9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014**, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e*

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.” (grifo nosso).

Cumprе ressaltar que a medida adotada é de extrema importância, pois na prática os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos a análise individualizada pela consultoria jurídica, de modo que a autoridade competente deverá declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE caso a caso.



Desse modo, cabe ao gestor confrontar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção. Entretanto, **deverá ser encaminhado para análise da PGE se a questão não for idêntica ou semelhante, ou, ainda, se surgirem dúvidas sobre a situação fática, por suas características peculiares, não se amoldar às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo.**

Do acima exposto, pode-se concluir que: a) a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas; b) A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria. A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

Dito isto, presentes as mesmas razões de direito contidas no acórdão referido, passa-se a demonstrar a presença dos requisitos acima elencados que permitem a emissão de manifestação jurídica referencial, no âmbito dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, para celebração e tramitação de Termo de Execução Descentralizada.

2.2 – DA DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL:

Consoante a Orientação Normativa nº 55/2014, da Advocacia Geral da União, “para a elaboração de manifestação jurídica referencial **devem ser observados os seguintes requisitos:** a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.”

A manifestação jurídica referencial tem como um dos seus efeitos o reconhecimento da prescindibilidade da análise individualizada dos processos, haja vista contemplar situações idênticas e repetitivas.



Nessa direção, a Portaria Conjunta n.0001/2020 – CGE – PGE, estabelece modelo de Termo de Execução Descentralizada – TED, com os seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e simplificar a elaboração e registro de Termo de Execução Descentralizada - TED para o fim de descentralizar recursos orçamentários no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,

(...)

Art.2º Deverá ser registrado de forma clara, objetiva e completa as obrigações e responsabilidades de cada um dos partícipes na execução do objeto, que trata o item V do modelo, podendo referenciar a anexo que detalhe plano-programa de trabalho, quando for o caso.

Conclui-se que o Termo de Execução Descentralizada, enquanto instrumento para viabilizar a descentralização de crédito entre entes estaduais, tem uma formalização mais simplificada, consistindo a atividade jurídica basicamente na conferência dos documentos necessários à instrução do processo, especialmente com relação à adoção da minuta-padrão aprovada pela Portaria Conjunta n.0001/2020 – CGE – PGE, sem adentrar nas questões técnicas. Além disso, a Procuradoria cuida de fazer recomendações-padrão, costumeiramente apontadas nos diversos processos.

Assim, é certo que o esforço desta Procuradoria para atender demandas repetitivas e recorrentes, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo Órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia ser melhor aproveitado para o atendimento das demandas que exigem uma apreciação jurídica mais complexa.

Com a utilização da manifestação jurídica referencial ora proposta, a verificação do atendimento das exigências legais, mediante a conferência de documentos, deixará de ser realizada caso a caso por esta Procuradoria, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, constitui-se em atividade própria da gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

Assim, conclui-se pela possibilidade de adoção do Parecer Referencial no caso, ficando dispensada a análise individualizada de cada TED, por esta Procuradoria, desde que seja entre órgãos integrantes do Poder Executivo



Estadual. Para tanto, deve ainda ser adotada a minuta-padrão aprovada pela Portaria Conjunta n.0001/2020 – CGE – PGE, com as adequações necessárias visando á complementação das informações, e, **desde que a área técnica ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda integralmente ao disposto no referido Parecer.**

Seja como for, qualquer dúvida sobre a aplicação da manifestação jurídica referencial pode(e deve) ensejar a submissão da matérias à PGE, sob pena de violação aos arts.38, parágrafo único e 11, ambos da Lei 8.666/93. Veja-se, a propósito, trecho do artigo da Procuradora Federal Michelle Mendes Diniz:

"Percebe-se que não se trata de dispensar a análise jurídica, mas de fazê-la de forma referencial, desde que atendidos os três requisitos acima destacados e sem prejuízo de que a atuação do órgão consustivo venha a ser provocada para apreciação de situação que a Administração entenda não estar abarcada pela manifestação referencial, opara revisão de seu conteúdo ou mesmo para esclarecimento de dúvidas jurídicas."

(Diniz, Michelle Mendes. Termo de Execução Descentralizada – Evolução Legislativa e Aplicabilidade do Instrumento. Revista Publicações da Escola da AGU Fórum de Procuradores-Chefes a Temática : Pesquisa, Ciência, Tecnologia e Inovação – PCTI, volume 8 – n.02 – Brasília-DF, abr/jun.2016)

Presentes os pressupostos pertinentes, deve-se proceder aos registros cabíveis acerca do parecer jurídico referencial no sistema por ocasião de cada TED celebrado, atestando e comprovando o cumprimento integral das suas orientações.

Com efeito, cumprindo a orientação do Decreto Estadual n. 40.548 e Decreto Estadual n. 40.549, ambos de 17 de setembro de 2020, esta Procuradoria formula a presente manifestação referencial, abordando as questões jurídicas atinentes ao Termo de Execução Descentralizada. Feitas tais explanações iniciais, passa-se ao registro das orientações.

3 – DELIMITAÇÃO QUANTO À PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-



se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O exame desta Procuradoria, desse modo, se dá nos termos do art. 3º, II e XIII, da Lei Complementar nº 86/2008, aplicando-se analogicamente as disposições do art. 10, §1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o Colendo STF, a função do parecer jurídico **"... é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades."** (HC 171576 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019)

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

4 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA PADRONIZADA

O Tribunal de Contas da União tem entendimento de que é possível a aprovação jurídica prévia de minutas padrão para serem utilizadas em procedimentos que se repetem periodicamente, senão vejamos:

[Pedido de reexame interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras contra o Acórdão nº 1.577/2006-TCU-Plenário.]

[SUMÁRIO]

1. As minutas de editais de licitação ou contratos devem ser previamente submetidas à aprovação da assessoria jurídica da Administração, em atenção



ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2. Admite-se, em caráter excepcional, em nome do princípio da eficiência, a utilização de minuta-padrão de contrato a ser celebrado pela Administração, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.

[VOTO]

2. Depreende-se da peça recursal que a Petrobras insurge-se contra as determinações emanadas dos subitens 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão nº 1.577/2006-TCU-Plenário:

"(...)

9.2. determinar à Petrobras/Refinaria Gabriel Passos - REGAP que:

[...]

9.2.3. submeta à apreciação da Assessoria Jurídica todos os contratos a serem celebrados, obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (correspondente à subcláusula 7.1.2 do Decreto nº 2.745/1998);"

[...]

5. A respeito da segunda determinação (subitem 9.2.3), a Petrobras ampara-se no entendimento perfilhado nos Acórdãos nºs 1.504/2005 e 392/2006 - ambos prolatados no Plenário deste Tribunal -, segundo o qual é aceitável a aprovação prévia de minutas-padrão de licitações ou contratos referentes a objetos comuns, desde que as variações admitidas restrinjam-se "ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços", e que não haja alteração de quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica.

6. Com vistas a melhor compreender tal linha de pensamento, passo a transcrever excertos dos votos exarados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, que fundamentaram os citados precedentes:

"(...) Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresse quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, **sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade**".

7. Em sentido contrário, este Tribunal manifestou-se nos Acórdãos nºs



686/2003, 706/2003, 1.302/2004 e 114/2005, do Plenário; e no Acórdão nº 1.027/2009-2ª Câmara. [...]

9. A meu ver, a melhor exegese [...] vincula o gestor público, como regra, a submeter as minutas de cada edital ou contrato a ser celebrado à assessoria jurídica da entidade. Por outro lado, devo reconhecer a plausibilidade da tese defendida nos Acórdãos nºs 1.504/2005 e 392/2006, ambos do Plenário. Nesses julgados, buscou-se privilegiar o princípio da eficiência, sobretudo ante a necessidade de as empresas estatais - naqueles casos especificamente o Banco do Brasil e a Petrobras - tornarem mais ágeis as suas licitações e, conseqüentemente, contratações, haja vista que competem, no mercado, em condições de igualdade com a atividade empresária do setor privado.

10. Restou bem definido, nos precedentes em tela, que a sistemática consistente na aprovação prévia de minutas-padrão por parte de assessoria jurídica somente é admitida em caráter de exceção, em se tratando de licitações ou contratações **de objetos idênticos, corriqueiramente conduzidas pela entidade**. As alterações permitidas são aquelas estritamente necessárias à adequação formal do objeto (v.g. quantidades, nomes dos contratantes, local de entrega do produto ou de prestação do serviço), em cada caso concreto, às cláusulas predefinidas e aprovadas pela correspondente área jurídica. Em tais hipóteses, há de se convir que o gestor público assume responsabilidade maior quando comparada com aquela advinda da regra elucidada em linhas anteriores, notadamente porque dele demandar-se-á avaliação inequívoca acerca da adequação das cláusulas exigidas no edital de licitação e no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas nas minutas-padrão. Qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da minuta padronizada deve ensejar a submissão da matéria à assessoria jurídica da entidade, sob pena de a condução do procedimento resultar em violação ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações.

Também a instrução de cada processo deve ser padronizada, não se limitando o órgão administrativo à simples verificação de quantitativos, valores e outras variáveis meramente matemática do caso concreto, mas também deve instruir adequadamente cada processo administrativo com os documentos e demais requisitos pertinentes.

Sendo assim, **havendo dúvidas quanto ao enquadramento no caso concreto, devem ser os autos encaminhados para este consultivo para análise**. Caso o gestor realize o enquadramento do caso concreto nesta minuta padronizada, será de sua inteira responsabilidade o enquadramento realizado.

4.1 – Da definição do Termo de Execução Descentralizada

Inicialmente, cumpre destacar a definição de Termo de Execução Descentralizada, consoante o Decreto nº 40.549/2020, que alterou o Decreto nº 33.884/2013:



“Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e instrumentos afins, definidos no artigo 4º, celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com órgãos ou entidades de direito público ou privado, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos, ou não.

Parágrafo único. A formalização da transferência de recursos entre os órgãos da Administração Pública Direta e as Entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, visando à descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, serão realizadas através do “Termo de Execução Descentralizada- TED.

II – nova redação no inciso XXI do art. 4º:

“XXI - termo de execução descentralizada: instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.”

Ainda de acordo com a norma supra, destaca-se que:

V – com nova redação no art. 43:

“Art. 43 A celebração de termo de execução descentralizada definido no parágrafo único do artigo 1º atenderá às normas de execução orçamentária definidos para cada exercício e poderá ter as seguintes finalidades:

I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II - realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;

III - execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central; ou,

IV - ressarcimento de despesas.

§ 1º A celebração de termo de execução descentralizada nas hipóteses dos incisos I a III do caput configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora.

§ 2º Considerando o disposto Termo de Execução Descentralizada celebrado, o processamento da descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do SIAF, nas hipóteses dos incisos I a III, será formalizado mediante publicação de portaria conjunta dos órgãos interessados, com a intervenção da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo a natureza das despesas a serem efetuadas, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento.

§ 3º A Procuradoria Geral do Estado emitirá parecer referencial do modelo do Termo de Execução Descentralizada que abrangerá todos os demais a serem firmados.

§ 4º Para os casos de ressarcimento de despesas entre órgãos ou entidades da administração pública estadual, poderá ser dispensada a formalização de termo de execução descentralizada.

§ 5º É dispensada a formalização de termo de execução descentralizada nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços em que a execução contratual for centralizada por meio da Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Ato conjunto da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado poderá detalhar o disciplinamento desta norma e alterar/atualizar os termos padrão que consta do art. 4º, padronizando-os com os utilizados pelo Governo Federal.

Sobreleva consignar que o fundamento jurídico de validade da celebração de Termos de Execução Descentralizada entre órgãos e entidades administrativas integrantes da Administração Pública Estadual repousa no regramento normativo contido no **Decreto Estadual nº 33.884/2013 alterado pelo Decreto Estadual nº 40.549/2020**, que, como vimos, dispõe sobre a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, que tenham por objeto a execução de projetos, manutenção de atividades ou realização de eventos celebrados por órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual.

Nos termos do regramento normativo de regência da matéria, o denominado **Termo de Execução Descentralizada** constitui instrumento por meio



do qual se ajusta a transferência de créditos orçamentários de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual para outro órgão da mesma natureza ou entidade autárquica, fundação pública ou empresa estatal dependente, visando possibilitar a execução de objetivos de interesse recíproco dos órgãos ou entidades (projeto, atividade, obra, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco).

Ressalte-se que o Termo de Execução Descentralizada distingue-se dos **convênios administrativos**, posto que, a despeito de ambos os instrumentos possuírem como núcleo central do objeto um **acordo de vontades visando à consecução de objetivos recíprocos ou comuns**, nestes últimos o ajuste é firmado entre órgãos ou entidades administrativas pertencentes a entes federados distintos, ou entre órgão ou entidade da Administração Pública Indireta e entidade privada, ao passo que o Termo de Execução Descentralizada tem por objeto a transferência de créditos orçamentários de um órgão ou entidade administrativa para outro órgão ou entidade administrativa da mesma esfera de governo.

Diferenciando os institutos em comento, confirmam-se os conceitos extraídos do Decreto Estadual nº 33.884/2013 e alterações:

“Art. 4º Para fins deste Decreto considera-se:

*I – **convênio**: acordo, ajuste ou instrumento congêneres que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federado, consórcios públicos ou, ainda, entidades privadas, visando à execução de programas de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse, em regime de mútua cooperação;*

[...]

*XXI – **termo de execução descentralizada**: instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.”*

Corroborando com o ora expandido, importa registrar que o Diploma Normativo supramencionado estabelece expressamente a impossibilidade de celebração de convênios entre órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Paraíba, fixando para tais ajustes o cabimento da utilização de Termos de Cooperação quando tiverem como objeto a descentralização de créditos orçamentários, a teor do que preceitua o art. 12, inciso II, assim redigido:



“Art. 12. É vedada à celebração de convênios:

[...]

II – entre órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Paraíba, casos em que deverão ser firmados termos de cooperação ou protocolos; (grifo nosso).

Aqui, vale registrar que, embora o Decreto Estadual nº 40.549/2020, não tenha alterado, expressamente, o inciso II do art. 12 do Decreto nº 33.884/2013, substituindo a expressão “termo de cooperação” por “Termo de Execução Descentralizada”, em razão da regra prevista no recém criado parágrafo único do art. 1º do mencionado decreto, estende-se a vedação contida no inciso II do art. 12 aos casos de descentralização de recursos, que como vimos, só poderá ser realizada por Termo de Execução Descentralizada.

Portanto, a natureza jurídica do Termo de Execução Descentralizada é de instrumento que formaliza a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo, pois, instrumento que veicula assunto de natureza estritamente orçamentária.

Feitas essas anotações, tem-se que o ajuste em questão não ostenta natureza contratual nem de convênio, destacando-se em tal modalidade o dinamismo na gestão do funcionamento e da organização da administração federal. De fato, trata-se de mecanismo que confere eficiência à execução orçamentária, permitindo que outro ente, diverso daquele a quem inicialmente foram alocados os recursos, execute despesas para cumprir ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora.

No entanto, ainda que não ostente natureza contratual ou de convênio, por ser uma espécie de ajuste aplica-se às minutas dos Termos de Execução Descentralizada a regra constante no art. 38, Parágrafo Único da Lei 8666, de 1993:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, vê-se que é obrigatório o prévio exame pela Assessoria Jurídica das minutas de editais, de contratos e de instrumentos similares, quanto



ao cumprimento das formalidades legais, em razão do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993. No entanto, considerando a orientação extraída do Acórdão 3014/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União, entende-se que somente poderá ser excepcionada a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, no caso da adoção de minuta-padrão, desde que: a) a minuta-padrão tenha sido previamente aprovada pela assessoria jurídica; b) que haja identidade de objeto e c) não reste dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no instrumento pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão, conforme segue:

*—9.2.3. submeta à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas de todos os contratos a serem celebrados, obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (correspondente à subcláusula 7.1.2 do Decreto nº 2.745/1998), estando autorizada a utilizar excepcionalmente minuta-padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, quando houver identidade de objeto – e este representar contratação corriqueira – e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.
(ACÓRDÃO Nº 3014/2010 – TCU – Plenário)*

Deste modo, o presente Parecer Referencial tem justamente o condão de análise da minuta-padrão a ser adotada pelos órgãos do Governo do Estado da Paraíba, de modo a imprimir maior celeridade aos processos envolvendo descentralização de recursos, destacando que a área, ao utilizá-la, deverá juntar cópia da presente manifestação dos autos e atestar que o processo se enquadra no aqui previsto.

É cediço que a Portaria Conjunta n.0001/2020- CGE-PGE, considerando a necessidade de padronizar e simplificar a elaboração e registro de Termo de Execução Descentralizada - TED para o fim de descentralizar recursos orçamentários no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, aprovou uma minuta-padrão de Termo de Execução Descentralizada – TED, que trata o Decreto n. 40.549, de 17 de setembro de 2020.

A orientação é que a Administração adote a minuta-padrão referida, acrescentando as especificidades técnicas do caso concreto, assim como faça constar os seguintes dados:

- a) Qualificação completa das partes (partícipes);
- b) Objetivo da descentralização, com descrição clara do objeto, com referência ao Plano de Trabalho, que o integra independentemente de transcrição, no qual deve vir estampada uma das hipóteses previstas no Decreto 40.549/2020;
- c) Justificativa da descentralização;
- d) Detalhamento orçamentário da descentralização, contendo a codificação orçamentária;



- e) Obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;
- f) Prazo de vigência, de acordo com o prazo de execução do objeto e a vigência dos respectivos créditos orçamentários que originaram a descentralização;
- g) Cronograma de desembolso;
- h) Forma de acompanhamento da execução do objeto pela repassadora, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos;
- i) Possibilidade de prorrogação de vigência, mediante a celebração de termo aditivo;
- j) Possibilidade de rescisão do ajuste a qualquer tempo;
- k) Prazo para devolução dos saldos remanescentes e da prestação de contas;
- l) Indicação do foro para dirimir as questões que não tenham sido solucionadas no âmbito administrativo.

Frise-se que, quando utilizada tal minuta-padrão, há a dispensa de nova análise jurídica, gerando economia processual e agilidade na sua utilização.

Atentar para o disposto no parágrafo segundo do art. 43, do Decreto 40.549/2020, conforme segue:

§ 2º Considerando o disposto Termo de Execução Descentralizada celebrado, o processamento da descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do SIAF, nas hipóteses dos incisos I a III, será formalizado mediante publicação de portaria conjunta dos órgãos interessados, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo a natureza das despesas a serem efetuadas, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento.

4.2 – Dos requisitos para celebração do TED:

A) Do enquadramento do objeto nos incisos do art. 43, do Decreto nº 40.549/2020:

Como todo e qualquer processo administrativo, deve ser devidamente autuado, com numeração sequencial, assim como deve ser observada a cronologia dos fatos documentados, em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta n. 001/2016/PGE/SEAD/CGE:

Seção I Da Tramitação

Art. 1º. Todos os processos referentes a procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade, contratos, convênios, ajustes e congêneres devem ser identificados, protocolados e autuados, com todas as páginas devidamente numeradas, contendo todos os elementos previstos na legislação correlata, inclusive, a informação sobre a fonte orçamentária e sua origem (estadual ou federal).



O próprio Decreto nº 40.549/2020 limita a possibilidade de descentralização dos recursos ao atendimento de determinadas finalidades, conforme se observa do art. 43:

"Art. 43 A celebração de termo de execução descentralizada definido no parágrafo único do artigo 1º atenderá às normas de execução orçamentária definidas para cada exercício e poderá ter as seguintes finalidades:

I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II - realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;

III - execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central; ou,

IV - ressarcimento de despesas.

Vale destacar, ainda, que, de acordo com o § 1º do art. 43, a celebração do TED, nas hipóteses descritas nos incisos I a III, configura delegação de competência para a unidade descentralizada/recebedora promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora/repassadora.

Assim, para que seja possível a celebração de TED, deve a área técnica responsável juntar manifestação fundamentada e conclusiva quanto ao enquadramento do objeto em algum dos incisos do art. 43 do Decreto nº 40.549/2020.

B) Da caracterização do órgão ou entidade como integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado:

A caracterização do órgão ou entidade como integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado é exigência expressa do parágrafo único do art. 1 do Decreto n.40.549/2020:

Parágrafo único. A formalização da transferência de recursos entre os órgãos da Administração Pública Direta e as Entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, visando à descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, serão realizadas através do "Termo de Execução Descentralizada- TED.

Outrossim, deve-se, mediante análise técnica prévia e consistente, demonstrar a compatibilidade do objeto com a missão institucional dos órgãos ou entidades envolvidos, bem como o seu enquadramento no respectivo programa e ação orçamentários dos quais decorrem os recursos a serem descentralizados.

Nesse sentido, observe-se orientação do TCU:

Ementa: determinação ao EMBRATUR para que: a) adote providências com vistas a ajustar suas normas internas relativas à transferência de recursos a outras entidades, aos dispositivos estabelecidos no Decreto nº 6.170, de



25.07.2007, regulamentado pela Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008, de 29.05.2008; b)avalié, previamente, na hipótese de descentralização de créditos, se a entidade a ser beneficiada tem, nas suas atribuições estatutárias ou regimentais, compatibilidade com o objeto pretendido, de modo a evitar transferência de crédito como a pretendida na Nota de Crédito 2007NC000015, emitida pelo EMBRATUR em 26.12.2007, em observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-019.984/2008-0, Acórdão nº 1.771/2009- Plenário)

C) Da capacidade técnica do órgão ou entidade recebedora do recurso e a aplicação, no que couber, das exigências estabelecidas na Lei nº 8.666/93 (art. 116):

Saliente-se que é exigência para celebração do TED que haja demonstração da capacidade técnica do órgão ou entidade federal recebedora do recurso para a execução direta do objeto, ressalvadas tão-somente as atividades acessórias que podem ser conferidas a terceiros, para os quais deverão ser observadas a Lei n.8.666/93 no momento da contratação (ou seja, licitada).

Ressalte-se que, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta n.0001/2020 – CGE – PGE, a apresentação de plano-programa de trabalho contido em anexo ao Termo de Execução Descentralizada não se revela obrigatória, cabendo, quando recomendarem as especificidades do caso concreto, a elaboração de plano de trabalho a ser observado pela unidade descentralizada na execução das ações, programas ou atividades previstos no orçamento da unidade repassadora/descentralizadora.

Outrossim, não se deve celebrar TED quando o procedimento mais adequado estiver disciplinado na Lei nº 8.666/93, conforme orientação do TCU:

Ementa: determinação ao ITI/PR para que se abstenha de realizar despesas por meio de termo de transferência de crédito ou termo de cooperação, quando o procedimento mais adequado estiver disciplinadora Lei nº 8.666/1993, especificamente em seu art. 24, incisos II e XIII, atentando para a necessidade de fazer constar nos autos a justificativa de preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, inc.III, da Lei nº 8.666/199 (Acórdão nº2.759/2009- 2ª Câmara)

D) Da prestação de contas:

Como o órgão ou entidade que irá receber os recursos é integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, deverá prestar contas dos gastos relativos aos recursos recebidos por meio de TED aos respectivos órgãos de controle interno e externo, integrando-os ao seu relatório de contas anual.

Ao órgão repassador, contudo, permanece a obrigação de aferição da execução física do objeto, não podendo se eximir de fiscalizar a realização do que



consta do plano de trabalho. Para tanto, orientamos a designação formal de fiscal e a juntada aos autos, após a celebração do TED, dos documentos que comprovem a sua execução física.

E) Da disponibilidade orçamentária:

Como há repasse de recursos, deverá restar comprovado nos autos a respectiva dotação orçamentária para a quantia repassada, antes da celebração do instrumento, com a indicação das programações que responderão por eventuais exercícios seguintes. Tal requisito se dá por aplicação do art. 7, parágrafo 2, III c/c art.116 da Lei n.8.666/93, haja vista que a celebração de TED gera obrigação futura de disponibilização de recursos orçamentários pela Unidade Descentralizadora à Descentralizada, de modo que necessário assegurar haver disponibilidade orçamentária da despesa do exercício e reservá-la previamente ao ajuste.

Ademais, a Corte de Contas recomenda que seja realizada uma análise de custos do objeto ajustado, de modo que o **valor da descentralização seja compatível com o objeto pactuado**, inibindo, desta forma, a transferência de recursos insuficientes para a sua conclusão, assim como o excesso que permita uma execução por preços acima dos praticados no mercado, em observância ao disposto no artigo 35, § 1º da Lei nº 10.180/2001.

Acerca dos temas ora abordados, traz-se à colação Acórdão do Tribunal de Contas da União que se manifestou sobre esse tipo de avença por meio do Acórdão n.3.665/2010 – 2 Câmara, recomendando ao FNDE as seguintes providências:

Ementa: recomendação ao FNDE para que:a) abstenha-se de realizar descentralização de créditos orçamentários nos casos em que o órgão/entidade receptor do destaque não seja o responsável pela execução direta do objeto pactuado, ressalvado apenas o repasse para terceiros de atividades acessórias à realização daquelas acordadas;
b) estabeleça, no instrumento utilizado para a descentralização de créditos, as ações que serão executadas pelo ente receptor dos recursos, bem como as metas a serem atingidas e as condições de execução das atividades;
c) fixe o valor a ser repassado por meio de descentralização de créditos orçamentários a partir de análise de custos, de maneira que o montante envolvido na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo o repasse de créditos insuficientes para a sua conclusão nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado, de forma análoga ao que prevê o §19 do art. 35 da Lei nº 10.180/2001, ao dispor sobre a celebração de compromissos que envolvam transferências de recursos financeiros entre órgãos e entidades integrantes da Administração Pública" (itens 1.6.1 a 1.6.3, TC019.721/2008-9, Acórdão nº 3.665/2010-2ª Câmara) (DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 116).



Não se pode olvidar, ainda, que, durante a execução orçamentária, devem ser seguidas também as regras e limitações traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, Lei 11.776, de 24 de setembro de 2020, que em seu art. 22, preceitua:

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

- I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;
- III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;
- V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, excusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

5 – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, o exame desta Procuradoria se dá nos termos do art. 3º, II e XIII, da Lei Complementar nº 86/2008, aplicando-se analogicamente as disposições do art. 10, §1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador. Acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade do órgão Gestor, que deverá ter plena certeza da exatidão de sua proposta. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.



Sendo referencial o presente parecer, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

Além da necessidade da área técnica atestar, de forma expressa, que cada caso concreto se amolda aos termos do presente parecer referencial, deve também extrair cópias da presente manifestação e acostá-la a cada um dos autos em que se pretender a aprovação do certame licitatório, para fins de controle.

Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta Procuradoria, para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

Para os fins do disposto no art.18 do Decreto Estadual n.40.548/2020, encaminhamos o presente Parecer Referencial ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado para providências.

É o parecer.

João Pessoa/Paraíba, 15 de janeiro de 2021.

WLADIMIR ROMANIUC NETO

Coordenador Operacional da Procuradoria de Licitações e Contratos
Administrativos